DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3406/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/18130/2013
PROTOCOLO	: 1457059
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADO	: JOENILDO DE SOUZA CHAVES
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 1172/2013
RELATOR (A)	: CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 42.043,00

Em exame a inexigibilidade de licitação, a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 1172/2013, emitida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul através do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento em favor da empresa Safenet Tecnologia em Informática, visando à aquisição de equipamentos de processamento de dados, no valor inicial da contratação de R$ 42.043,00 (quarenta e dois mil e quarenta e três reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a inexigibilidade de licitação, a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 1172/2013, atendem integralmente as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos referente a execução financeira fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, item 1.3 1.3.1 "A", da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE-4827/2015- *f*. 75/77).

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade da Dispensa de licitação, da formalização e execução financeira da nota de empenho e aplicação de multa conforme parecer acostado à *f*. 78/79 (PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL -1035/2016).

É o relatório.

Das razões da decisão.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da legalidade da

inexigibilidade de licitação, a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 1172/2013, emitida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul através do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento em favor da empresa Safenet Tecnologia em Informática.

A inexigibilidade de licitação se justifica em razão da necessidade da aquisição de dois servidores para o serviço de protocolo, onde tais placas são itens obrigatórios para o funcionamento, tudo tem guarida no artigo 25 caput, da Lei nº 8666/93.

Encontra-se regular, conforme a documentação trazida aos autos: identificação do processo administrativo, previsão orçamentária, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, certidões negativas de débitos, justificativa da dispensa/inexigibilidade, parecer técnico ou jurídico, razões da escolha do fornecedor, justificativa do preço, proposta do fornecedor, ratificação da autoridade, publicação da ratificação, conforme INTC/MS nº 35/2011.

A Nota de Empenho nº. 1172/2013 foi devidamente formalizado e preenche os requisitos mínimos previstos no art. 55 da Lei 8.666/93 e da Lei nº 4.320/64, bem como a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que a inexigibilidade de licitação e a formalização da Nota de Empenho nº 1172/2013 foram realizados de acordo com a Lei 8.666/93, porém a execução financeira foi remetida fora do prazo.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Empenhado	R$ 42.043,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 42.043,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 42.043,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 42.043,00 (quarenta e dois mil quarenta e três reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II e III da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO,** nos seguintes termos:

I- Pela **REGULARIDADE** da *inexigibilidade de licitação, formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 1172/2013,* emitida Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul através do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento em favor da empresa Safenet Tecnologia em Informática, de acordo com o previsto na Lei 8666/93, com ressalva pela intempestividade da remessa dos documentos referente a execução financeira fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, item 1.3, 1.3.1, letra "A" da Instrução Normativa 35/2011.

II -Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Presidente, ***Joenildo de Sousa Chaves,*** inscrito no CPF nº 066.207.446-72, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva acima citada;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual

É a decisão.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA